



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 117 /2014

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.10.2013

PROCESSO Nº 1/700/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022002

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIKO NORDESTE IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – NULIDADE.**

1 – Infração denunciada com base na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. O mencionado demonstrativo não atendeu ao disposto no Art. 92, §8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, pois que se ressentiu da falta de elementos indispensáveis a comprovar o ilícito denunciado. 2 – Recurso Oficial conhecido e não-provido. 3 – Confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. 4 – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Art. 32 da Lei nº 12.732/97, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

O Auto de infração foi lavrado sob a acusação de que no período de 08/2006 a 12/2006 a empresa em epígrafe omitiu receitas provenientes das vendas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente.

Nas Informações Complementares o Auditor descreve como procedeu ao levantamento fiscal, informando que, inicialmente, solicitou da empresa toda a documentação fiscal e o arquivo magnético referente aos exercícios de 2006 e 2007. Que *“Com base nessa documentação e na relação de entradas e saídas por*

1 ✓



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CFOP enviadas por esta empresa via DIEF, e ainda com base nos inventários dos exercícios em questão, foi feito o processamento de dados pelo método da análise econômico-financeiro onde confrontou-se o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados. Ficou constatado após a análise, omissão de receitas isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária, demonstrada nas Entradas e Saídas de Caixa - DESC" (Sic).

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, e imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	134.740,92
ICMS	22.905,95
Multa	40.422,28
<b>Total</b>	<b>63.328,23</b>

Intimada, a empresa autuada apresentou defesa (fls. 48/53 dos autos) expondo os seguintes argumentos:

1. Que a infração foi constatada através de levantamento fantasioso, desprovido de critério técnico, utilizando-se de métodos e práticas que não condizem com o conhecimento da matéria;
2. Que o controle financeiro da empresa é feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, conforme legislação do IR;
3. Que o Auditor Fiscal não poderia realizar um levantamento econômico-financeiro de uma filial sem ter elementos e documentos necessários para este método.
4. Que a planilha apresentada como prova da autuação foi preenchida pelo Auditor com dados de compras e vendas, ou seja, entradas e saídas de mercadorias extraídos da DIEF; no entanto, o autuante relata em suas informações que usou outros dados como saldos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

iniciais e finais de caixa e ingressos de numerários, e ainda gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento mesmo que não escriturados. Assim, indaga: Que gastos seriam esses? E de onde o autuante extraiu os elementos contábeis, como saldos iniciais e finais de caixa, despesas e ingressos de numerários, se a empresa não lhe apresentou tais documentos, visto que os mesmos são de responsabilidade da matriz, e se o próprio Auditor relata que recebeu apenas os documentos fiscais e os arquivos magnéticos?

5. Que entre outros deslizes cometidos na autuação o auditor coloca na planilha que a empresa fiscalizada, no caso a filial, é optante pelo lucro presumido, dando assim total prova de desconhecimento, já que uma filial não tem independência fiscal para optar por essa ou aquela forma de tributação para o IR.

Ao final argui a nulidade do feito fiscal em vista do descumprimento dos requisitos formais e materiais, conforme exposto na peça defensiva, ou a sua improcedência.

Na instância singular foi declarada a NULIDADE do auto de infração, entendendo o ilustre Julgador que o levantamento financeiro não reuniu os elementos indispensáveis a comprovar a existência de déficit financeiro, para fins de se imputar à autuada a prática de omissão de receitas de vendas de mercadorias sem notas fiscais. Houve recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância, nos termos do Art. 32 da Lei no 12.732/97, tendo em vista a falha na instrução probatória do ilícito denunciado.

É o relatório. AFL.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso oficial interposto em face de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Como visto, empresa foi autuada sob a acusação de que no período de 08/2006 a 12/2006 omitiu receitas provenientes das vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Na instância singular decidiu-se pela NULIDADE do auto de infração sob o entendimento de que o levantamento financeiro não reuniu os elementos indispensáveis a sua validade, no caso, todos os ingressos e desembolsos de numerários, de forma a comprovar a existência de déficit financeiro e, por conseguinte, a prática de omissão de receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Analisando os autos do processo vejo que assiste razão ao ilustre Julgador Singular.

De fato, a Planilha de Fiscalização que embasou o lançamento não contém os elementos necessários para sustentar a acusação formulada na inicial. O agente fiscal resumiu o levantamento a um simples confronto entre os valores de compras e de vendas realizadas no período fiscalizado, como se a diferença, a maior, da primeira em relação à segunda, por si só, bastasse para configurar a hipótese de omissão de receitas prevista no Art. 92, §8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96.

Chama a atenção o fato de não terem sido consignadas algumas despesas que são comuns nas empresas, e que naturalmente devem fazer parte desse tipo de levantamento. Como explicar, por exemplo, que um estabelecimento industrial (Fabricação de tintas e vernizes – ver consulta à fl. 72) possa funcionar sem empregados? No entanto, a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC não registra nenhuma despesa com esse item. O mesmo se diga em relação às despesas com material de consumo, energia elétrica e serviços de comunicação e de transportes, só para citar algumas.

Importante observar que nas Informações Complementares, o agente autuante afirma ter realizado um confronto entre *“... o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados”*. Entretanto, o que se verifica no levantamento por ele elaborado é que tais elementos não foram levados em consideração, constatando-se, assim, uma contradição entre a metodologia descrita e o trabalho efetivamente realizado.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Com efeito, o Demonstrativo que lastreia a autuação se ressentia da falta de elementos imprescindíveis ao levantamento financeiro, tais como saldo inicial e final das contas fornecedores e clientes, caixa e banco, assim como as despesas com pessoal, obrigações sociais, obrigações tributárias, despesas financeiras, administrativas, receitas não operacionais, assim como a existência de ingressos oriundos de financiamentos e empréstimos, aumento de capital, etc.

Calha registrar que no curso da ação fiscal foram emitidos vários Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, em razão dos vários reinícios ocorridos. Todavia, em nenhum deles foi solicitada a apresentação dos livros contábeis da empresa. Aliás, o próprio autuante afirma nas Informações Complementares que solicitou somente a documentação fiscal e os arquivos magnéticos.

Destarte, devo comungar com o ponto de vista do Julgador de 1ª Instância, corroborado pelo Consultor Tributário, de que, tal como foi elaborado, o levantamento em tela não permite concluir com segurança se houve ou não o déficit financeiro que autorizaria o Auto de Infração com base na presunção de omissão de receitas provenientes da venda de mercadorias sem nota fiscal.

*Ex positis*, concluo que a decisão ora recorrida não comporta qualquer reparo. Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É como voto.

### 03 - DECISÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LIKO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

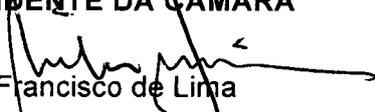


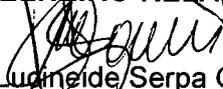
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE  
REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2014.

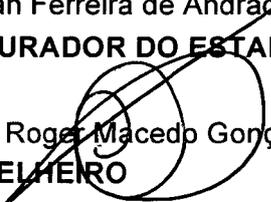
  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

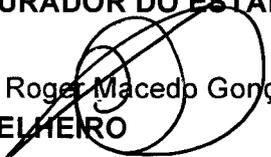
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

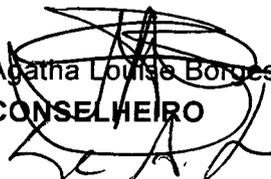
  
Maria Ludimede/Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**